

INSTITUTO VALE DO CRICARÉ
FACULDADE VALE DO CRICARÉ
CURSO DE DIREITO

MESSENILTON ALMEIDA MOREIRA

ADOÇÃO À BRASILEIRA: CRIME OU ATO DE NOBREZA?

SÃO MATEUS

2020

MESSENILTON ALMEIDA MOREIRA

ADOÇÃO À BRASILEIRA: CRIME OU ATO DE NOBREZA?

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Vale do Cricaré, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Aline Pinheiro Lima Camargo

SÃO MATEUS

2020

MESSENILTON ALMEIDA MOREIRA

ADOÇÃO À BRASILEIRA: CRIME OU ATO DE NOBREZA?

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Vale do Cricaré, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em _____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA

**PROF. NOME COMPLETO
FACULDADE VALE DO CRICARÉ
ORIENTADOR**

**PROF. NOME COMPLETO
FACULDADE VALE DO CRICARÉ**

**PROF. NOME COMPLETO
FACULDADE VALE DO CRICARÉ**

SÃO MATEUS

2020

A minha família, razão
de minha existência.
A Deus.

AGRADECIMENTOS

À Deus por ter me concedido o dom da vida, saúde e sabedoria para seguir na minha caminhada.

Aos amigos e professores pelas valiosas contribuições na minha vida acadêmica e profissional.

Aos meus irmãos e a minha namorada por estarem ao meu lado e por me fazerem ter confiança em minhas decisões

À Faculdade Vale do Cricaré e seus profissionais pelo ensino de qualidade.

À minha orientadora, professora Aline, por sua enorme dedicação e paciência durante a realização desta pesquisa, seus conhecimentos fizeram grande diferença no resultado deste trabalho.

E por fim, aos meus queridos pais, que acompanharam a minha trajetória, sempre me incentivando e apoiando em todas áreas de minha vida.

Adotar uma criança é dar à luz a uma
esperança.

Aline Ignácio Pacheco

RESUMO

Adoção é um ato jurídico pelo qual o adotante recebe o adotado na qualidade de filho, criando ali a relação de paternidade e filiação, mais do que um ato jurídico, é um ato solene, a qual alguém forma uma família com uma pessoa estranha, sem haver qualquer ligação sanguínea ou afetiva. Concebida a paternidade, o adotado passa a ser filho do adotante, trazendo aí o efeito da filiação natural, se tornarão uma família, que criará laços e responsabilidades como se fossem filhos de sangue, não havendo qualquer tipo de distinção. A Constituição Federal de 1988 é clara quanto a isso quando diz que os filhos havidos por adoção terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. Para algumas pessoas, adotar é trazer para a família a alegria do convívio e da presença infantil, dando filhos aos que não podem tê-los, porém, a adoção é um processo legal demorado e muito burocrático, e por este motivo, existem pessoas que querem usar o famoso “jeitinho brasileiro”, se esquivando de todo processo que deveria passar, ao que levam muitos a fazerem a “adoção à brasileira”, que é quando alguém registra uma criança como se fosse sua, se livrando assim de todo o processo legal de uma adoção. Apesar de ser um ato nobre, com boa intenção, também é considerado crime, portanto, este tipo de adoção merece ser estudado a fundo com mais atenção por ser ainda um ato muito praticado no Brasil.

Palavras- chave: Adoção. Filiação. Paternidade.

ABSTRACT

Adoption is a legal act by which the adopted receives the adopted as a child, creating there the relationship of paternity and affiliation, more than a legal act, it is a solemn act, which someone forms a family with a strange person, without any blood or affective connection. Once fatherhood is conceived, the adopted person becomes the son of the adopted person, bringing there the effect of natural affiliation, they will become a family, which will create bonds and responsibilities as if they were children of blood, with no distinction whatsoever. The Federal Constitution of 1988 is clear about this when it says that children who have been adopted will have the same rights and qualifications, forbidden any discriminatory designations relating to affiliation. For some people, to adopt is to bring to the family the joy of coexistence and child presence, giving children to those who cannot have them, however, the adoption is a long and very bureaucratic legal process, and for this reason, there are people who want to use the famous "Brazilian way", dodging any process that should pass, This is when someone registers a child as his or her own, thus getting rid of all the legal process of an adoption, although it is a noble act, with good intention, it is also considered a crime, so this type of adoption deserves to be studied in depth with more attention because it is still a very practiced act in Brazil.

Keywords: Adoption. Affiliation. Paternity.

LISTA DE SIGLAS

ART Artigo

CF/88 Constituição Federal de 1988

ECA Estatuto da Criança e do Adolescente

CC/02 Código Civil de 2002

STJ Superior Tribunal de Justiça

CP Código Penal

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 CONCEITO DE ADOÇÃO	13
3 REFERÊNCIAS HISTÓRICAS	15
4 NATUREZA JURIDICA	17
5 ADOÇÃO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	20
6 ADOÇÃO NO CÓDIGO CIVIL DE 2002	22
7 A NOVA LEI DE ADOÇÃO	24
7.1 FAMÍLIA SUBSTITUTA	25
7.2 ADOÇÃO INTERNACIONAL.....	26
8 EFEITOS DA ADOÇÃO	28
8.1 EXTINÇÃO DO VÍNCULO COM A FAMILIA BIOLÓGICA.....	28
8.2 PLENA EQUIPARAÇÃO ENTRE FILHOS.....	29
8.3 EFEITOS DE ORDEM PATRIMONIAL.....	29
8.4 MUDANÇA DE NOME DO ADOTADO.....	30
8.5 DIREITO AO CONHECIMENTO DA ORIGEM BIOLÓGICA.....	31
9 REQUISITOS PARA ADOÇÃO	34
9.1 DIFERENÇA ETÁRIA DO ADOTANTE E ADOTADO	35
9.2 ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA.....	37
10 ADOÇÃO À BRASILEIRA	40
10.1 PATERNIDADE SOCIOAFETIVA.....	43
10.2 DO CRIME	44
CONCLUSÃO	47
REFERÊNCIAS	48

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca estudar o instituto da adoção, apresentando sua história, natureza jurídica, requisitos e efeitos, tendo como objetivo o estudo da “adoção à brasileira”, a fim de mostrar se este tipo de adoção é considerado crime ou ato de nobreza.

A adoção ilegal ainda é muito utilizada para algumas pessoas se esquivar das filas de adoção e de todo sistema burocrático, porém em alguns casos este ato é sim considerado nobre, haja vista que até mesmo o juiz concede perdão judicial quando vê que essa pessoa que fez a adoção à brasileira está visando proteger, amar e acolher em seu seio familiar uma criança desconhecida que terá para si como se seu filho fosse.

Partindo dessa premissa, realizar-se-á uma análise bibliográfica, utilizando doutrinas, publicações em meios eletrônicos, leis e jurisprudência para tratar melhor esta temática.

Em um primeiro momento será analisado o conceito da adoção e as duas questões fundamentais preenchidas por ela, que consiste em um ato jurídico que cria relação de filiação e paternidade, preenchendo duas lacunas, que é dar filhos aqueles que não podem tê-los biologicamente e dar pais a pessoas desamparadas.

Logo após, será abordado os aspectos históricos da adoção, propondo sempre fundamentar este instituto em cada época em que foi usado, começando em quando ela surgiu e buscando aprofundar em seu contexto histórico.

O quarto capítulo busca trazer de forma ampla e explicativa as disposições legislativas sobre o instituto da adoção no Brasil, que começa com o Código Civil de 1916, percorrendo um longo caminho, até chegar em 1990 para ser regulamentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

No quinto capítulo, busca analisar como a adoção é tratada no Estatuto da Criança e do Adolescente.

O sexto capítulo detalha como era regulamentada a adoção antes da Nova Lei de adoção revogar grande parte de seus artigos que tratava deste instituto.

No sétimo capítulo dispõe sobre a Nova Lei de adoção, as alterações que ela fez no ECA, e as preocupações que trouxe consigo ao resguardar o melhor interesse da criança e do adolescente, sendo acrescentada duas seções secundárias explicativas sobre família substituta e adoção internacional.

O oitavo capítulo aponta que a adoção produz seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença constitutiva, indicando ainda como efeitos a extinção do vínculo com a família biológica do adotado, a plena equiparação entre os filhos, a mudança de nome, os efeitos de ordem patrimonial e o direito que o adotado tem de conhecer a origem biológica.

Em seu capítulo nono é apresentado os requisitos essenciais para que possa ser feita uma adoção, como por exemplo a idade mínima que o adotante deve ter, a diferença de idade entre o adotante e o adotado, consentimento dos pais ou representantes legais de quem se deseja adotar entre outros requisitos abordados.

Por fim, no décimo capítulo expõe sobre a adoção à brasileira, que é o principal assunto deste trabalho, apontando jurisprudência, e se tal instituto é considerado crime ou ato de nobreza.

2 CONCEITO DE ADOÇÃO

Adoção consiste em um ato jurídico, em que cria uma relação de filiação e paternidade entre o adotado e o adotante, sem haver nenhum laço sanguíneo ou afeto. Concebida a paternidade, o adotado passa a ser filho do adotante, trazendo o efeito da filiação natural, que criará laços e responsabilidades como se fossem filhos de sangue, não havendo qualquer tipo de distinção, haja vista que, ser pai e ser mãe não é somente gerar, procriar, mas sim criar, amar, dedicar e cuidar.

O ordenamento jurídico brasileiro é bem claro quando atribui aos filhos adotivos os mesmos direitos existentes que possuem os filhos biológicos. Conforme Gagliano (2020, p. 2083) “Grande passo uma sociedade dá quando verifica que a relação paterno-filial é muito mais profunda do que o vínculo de sangue ou a mera marca da genética.”

A adoção é um ato jurídico e mais do que isso, é um ato de amor e de extrema importância, por fazer com que diminua no Brasil o grande índice de crianças abandonadas por seus genitores, é também conceber um lar a crianças necessitadas, que em virtude de algumas circunstâncias, foram vítimas de abandono, por motivos de pobreza, desinteresse dos pais biológicos e da desigualdade social existente.

Este ato, preenche duas questões fundamentais, que é dar filhos aos que não podem tê-los biologicamente, e sobretudo, dar pais as pessoas desamparadas, quando se diz “sobretudo”, faz com que o interesse do adotado tenha mais importância do que o interesse do adotante, pois a adoção terá que trazer efetivo benefício ao adotado. Segundo Schreiber (2020, p. 1255) “...a adoção é sempre realizada com a finalidade de assegurar efetivo benefício ao adotado, integrando-o do modo mais completo e saudável à nova família, a fim de permitir o pleno desenvolvimento da sua personalidade”.

A Constituição Federal em seu artigo (art.) 227, caput, estabelece que:

É dever da família, sociedade e do Estado assegurar a criança, adolescente e jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

Neste sentido, este é mais um motivo que leva o interesse do adotado prevalecer, pois acima de tudo, a família deve o amparar e o assegurar para a total formação de sua personalidade.

3 REFERÊNCIAS HISTÓRICAS

A adoção surgiu na antiguidade como um instituto religioso, com o intuito de dar continuidade ao culto doméstico, para que não houvesse a extinção da família, neste sentido, fazendo prevalecer somente o interesse do adotante e de seus parentes consanguíneos.

Conforme Madaleno sobre o instituto da adoção:

O instituto da adoção tem atravessado os séculos e integrado a história de todos os povos, tendo sua origem, em sua versão mais remota, o propósito de perpetuar o culto doméstico dos antepassados e dessa forma evitar a desgraça representada pela morte do chefe da família sem descendentes. (MADALENO, 2020, p. 1124).

Antigamente, era considerada uma desgraça e vergonha o chefe de família morrer sem deixar descendentes, e por este motivo o ato de adoção começou a ser feito. A adoção começou a ter uma positivação legal com a criação do Código de Hamurabi, surgido por volta de 1.700 a.C, a qual tratou de maneira expressa acerca do instituto da adoção, determinando ser considerado como filho aquela criança que fosse tratada como tal, que recebesse o nome do adotante, mas, se o adotado se revoltar contra seus pais adotivos, este, deverá voltar para sua casa paterna.

O Código de Hamurabi trouxe ainda sobre a questão sucessória, que se o adotante tiver filhos biológicos e renegar o filho adotivo, deverá indenizá-lo com a terça parte de seus bens, e assim, poderá afastar o filho adotivo do seio familiar.

Contudo, foi em Roma onde a adoção foi mais utilizada e desenvolvida, além de ter a finalidade do adotado dar continuidade aos cultos domésticos, era utilizada também para assegurar a sucessão de imperadores. Sendo assim, Schreiber diz mais especificadamente sobre este assunto:

Também há notícia de sua utilização, em fase mais adiantada do direito romano, com a finalidade de assegurar a sucessão de imperadores. O certo é que o instituto ganhou, entre os romanos, elevado grau de detalhamento técnico, que não se prolongou pela Idade Média, quando a forte influência do direito canônico quase fez desaparecer a adoção. (SCHEREIBER, 2020, p. 1256).

A adoção não se prolongou pela Idade Média, e caiu em desuso, isto porque a igreja católica causava grande influência na sociedade, pregando que somente os

filhos biológicos deveriam ser considerados legítimos e merecedores do nome da família.

No entanto, na Idade Moderna a adoção voltou e passou a ser usada através instituição do Código Napoleônico, dando novos fundamentos e regulamentando a adoção para satisfazer os interesses do próprio Imperador, Napoleão Bonaparte, o qual não possuía filhos e pensava adotar um de seus sobrinhos para que sucedesse seu Império.

Entretanto, no Brasil, a adoção ganhou sistematização com o advento do Código Civil de 1916, com fortes resistências e restrições, haja vista que a idade mínima para a adoção era que o adotante tivesse cinquenta anos de idade, com uma diferença de dezoito anos entre ele e o adotado, depois disso, o instituto da adoção sofreu grandes alterações, analisar-se-á sua natureza jurídica a seguir.

4 NATUREZA JURÍDICA

O termo “adoção” é citado em várias leis brasileiras, leis estas que foram revogadas, fazendo com que a adoção fosse regida por outras leis, causando assim, um percurso legislativo muito conturbado.

A adoção começou a ser tratada a princípio no primeiro Código Civil Brasileiro em 1916, quando só os maiores de cinquenta anos, e sem prole legítima ou legitimada podiam adotar, o adotante deveria ser no mínimo dezoito anos mais velho que o adotado, o vínculo poderia ser desfeito se as duas partes concordassem, ou se o adotado cometesse ingratitude com o adotante. Este ato era feito por escritura pública, os efeitos gerados pela adoção não seriam extintos pelo nascimento posterior de filhos legítimos, exceto se a concepção tivesse precedido o momento da adoção, com o nascimento de filhos legítimos, a herança do adotado seria reduzida à metade do que coubesse a cada um dos filhos e os direitos e deveres resultantes do parentesco natural permaneceriam, exceto o poder familiar, que se transferia ao pai adotivo.

Em 1953 foi apresentado um projeto de Lei que modificava as regras da adoção, assim deu início a Lei nº 3.133/57 que alterou o código civil de 1916, reduzindo a idade mínima do adotante para trinta anos, e deveriam estar casados ao menos cinco anos, permitindo que os que possuíssem filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos também pudessem adotar, o adotante poderia ser no mínimo dezesseis anos mais velho que o adotado, porém, ainda, o adotado não teria o mesmo direito sucessório.

Em 1965, foi publicada a Lei nº 4.655, que previa a legitimação adotiva, a qual fora considerado um grande passo no que se refere a efetivação do adotado no seio familiar, foi permitida a legitimação adotiva do infante exposto, cujos pais fossem desconhecidos ou declarassem por escrito que ele poderia ser dado a outra família, bem como do menor abandonado propriamente dito até sete anos de idade, cujos pais tenham sido destituídos do pátrio poder; do órfão da mesma idade, não reclamado por qualquer parente por mais de um ano; e, ainda, do filho natural reconhecido apenas pela mãe, impossibilitada de prover a sua criação. Aos adotantes, as regras permaneciam as mesmas, porém, poderia ser dispensado o prazo de cinco anos se fosse comprovada a esterilidade de um dos cônjuges por perícia médica, e a estabilidade conjugal. Uma grande mudança que a lei também trouxe, é que a adoção não fosse um ato revogável, e que os filhos adotivos fossem equiparados aos filhos

legítimos, possuindo assim, os mesmo direitos e obrigações, exceto no caso de sucessão. A lei trouxe consigo uma nova visão, que acontecido o ato da adoção, seria ali, excluído o vínculo entre o adotado e a família legítima.

A lei 4.655 de 1965 fora revogada quando entrou em vigor o Código de Menores através da Lei 6.697 de 1979, o bem juridicamente protegido pelo Código era o interesse de um menor em situação irregular e não os eventuais interesses da família que o fosse adotar. O Código de Menores trouxe duas modalidades de adoção no ordenamento jurídico brasileiro, a adoção simples, que é relacionada ao vínculo de filiação que se estabelece entre o adotante e o adotado, que pode ser maior ou menor de idade, mas tal posição de filho não será definitiva ou irrevogável, e a adoção plena, que é quando o menor adotado passa a ser, irrevogavelmente, para todos os efeitos legais, filho legítimo dos adotantes, desligando-se de qualquer vínculo com os pais de sangue e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

Enfim, depois de tantas alterações, a adoção sofreu uma mudança radical, com a CF/88 (Constituição Federal de 1988), que procurou alterar as leis anteriores e incrementar, como se vê o § 5 do artigo 227 da Lei maior Brasileira “a adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros”. (Brasil, 1988).

Além disso, a CF/88 deu um passo extraordinário, de grande marco, quando instituiu no artigo 227 § 6, a plena equiparação entre os filhos adotivos e biológicos: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.” (Brasil, 1988).

Neste sentido, Schreiber afirma:

A plena equiparação entre filhos adotivos e biológicos deu ao instituto da adoção uma configuração funcional inteiramente diversa da que lhe vinha reservada até então, coroando uma transformação que começara algumas décadas antes. (SCHREIBER, 2020, p. 1257).

Este foi um grande marco, e avanço dado pela Constituição, isso porque, aplica a igualdade de direitos, inclusive no campo sucessório, e o principal efeito e intuito da adoção é tornar o adotado filho do adotante para todos os efeitos legais, e o ato de adotar não se limita somente em um vínculo entre o adotado e o adotante, mas traz também uma relação de parentesco entre o adotado e os descendentes do adotando, ao que impõe e o iguala a um filho natural, o que faz ter muito sentido até mesmo ao

direito no campo sucessório, evitando assim, qualquer tipo de discriminação dentro da própria família.

Outro ponto importante do artigo 227 da Lei maior é quando ela consagra como fundamental a dignidade e a convivência familiar da criança e do adolescente. Ademais, segundo o artigo 5º, parágrafo 1 da mesma Lei, as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata, porém essas normas definidoras só foram colocadas em prática dois anos mais tarde pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, assunto este que será abordado no capítulo a seguir.

5 ADOÇÃO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), foi instituído em 13 de julho de 1990, Lei n.º 8.069, que dispõe sobre a proteção integral da criança e do adolescente, conforme seu artigo 1º: “Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.”. Nota-se que esta Lei veio para abraçar o art. 227 da Constituição Federal, tratando assim a criança e o adolescente com absoluta prioridade, com o advento desta Lei, o Código de Menores fora revogado. Observa-se que o Código de Menores tratava apenas dos menores em situações irregulares, com a Lei n.º 8.069 as crianças e adolescentes ganham direitos fundamentais, haja vista que ela veio para tratar da criança e do adolescente em geral, independentemente de sua situação.

Afirma o artigo 2º e seu parágrafo único da mesma Lei:

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade. (BRASIL, 1990).

No entanto, vale também destacar que:

Na esteira das normas constitucionais, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90) veio disciplinar inteiramente a adoção de menores, revogando, nesse particular, as disposições do Código Civil de 1916, cuja aplicabilidade passou a estar limitada à adoção de maiores. (SCHEREIBER, 2020, p. 1257).

Ademais, os direitos fundamentais a pessoa humana torna-se uma característica própria da criança e do adolescente, sem haver nenhum tipo de discriminação, observe o que diz o artigo 3º e parágrafo único do ECA:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (BRASIL, 1990).

A lei n.º 8.069 veio para tratar o menor como um sujeito de direito, deixando claro que trataria das questões da criança e do adolescente como um todo, visando assim, reger até o instituto da adoção, que é citado entre os artigos 39 ao 52, artigos estes que estabelece as condutas para a adoção de crianças brasileiras, sejam elas por adotantes brasileiros ou internacionais.

6 ADOÇÃO NO CÓDIGO CIVIL DE 2002

Em 2002 passou a vigorar o novo Código Civil (CC/02), revogando assim, o Código Civil de 1916.

O atual Código Civil foi publicado em 10 de janeiro de 2002, e passou a vigorar um ano mais tarde. Nele a adoção era regulamentada no seu capítulo IV, e o instituto dividia-se em adoção civil, para maiores de 18 (dezoito) anos, e adoção estatutária, regrada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, para os menores. (GAGLIANO, 2016, p.677).

Sobre o tema, Anderson Schreiber aponta que:

O Código Civil de 2002 reunificou o instituto da adoção, tomando como paradigma inafastável a disciplina constitucional que impõe, desde 1988, a plena equiparação entre os filhos. Assim, a nova codificação trouxe disciplina única, aplicável tanto à adoção de filhos maiores quanto menores. Apesar disso, o entendimento amplamente majoritário na doutrina e na jurisprudência foi de que as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente permaneceram em vigor naquilo em que não se mostrassem incompatíveis com o Código Civil. Ademais, os contornos jurídicos da adoção no Brasil continuaram a ser positivamente influenciados por toda a experiência construída em torno da elaboração, interpretação e aplicação do Estatuto, especialmente no tocante à necessidade de uma visão interdisciplinar e de uma ativa participação do adotando em todo o processo de adoção. (SCHREIBER, 2020, p. 1258).

O instituto da adoção passou a ser regida então pelo CC/02, de seu artigo 1618 a 1629, porém anos mais tarde os artigos 1620 à 1629 foram revogados com o advento da Lei n.º 12.010 de 2009, instituída como a Nova Lei de Adoção, permanecendo apenas o artigo 1618 e o 1619.

Art. 1.618. A adoção de crianças e adolescentes será deferida na forma prevista pela Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 1.619. A adoção de maiores de 18 (dezoito) anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência. (BRASIL, 2002).

Na verdade, nota-se que não há mais dispositivos no CC/2002 regulamentando o instituto da adoção. O seu art. 1.618 do CC determina que a adoção de crianças e adolescentes será deferida na forma prevista pelo ECA. Ademais, o seu art. 1.619 modificado é claro ao enunciar que a adoção de maiores de 18 anos dependerá da assistência efetiva do Poder Público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que

couber, as regras gerais da mesma Lei 8.069/1990. Em suma, o que se percebe é que a matéria de adoção, relativa a menores e a maiores, passou a ser consolidada no Estatuto da Criança e do Adolescente. (TARTUCE, 2020).

Neste sentido, se observa que a Nova Lei de Adoção, promulgada em 03 de agosto de 2009, revogou quase todos os dispositivos que versavam sobre a adoção no atual Código Civil de 2002, e passou a ser disciplinada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que no entanto, também sofreu diversas modificações advindas da Lei de Adoção, cuja abordagem será feita a seguir.

7 A NOVA LEI DE ADOÇÃO

A adoção no Brasil foi reformulada pela Nova Lei de Adoção - Lei n.º 12.010 de 2009, sancionada pelo Ex Presidente da República, Luíz Inácio Lula da Silva, que alterou e aperfeiçoou diversos artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente, e revogou vários artigos do Código Civil de 2002 que tratavam sobre adoção.

No entanto, Rolf Madaleno, aponta que:

O propósito da nova Lei da Adoção foi o de priorizar o acolhimento e a manutenção da criança e do adolescente em seu convívio familiar, com sua família biológica, desde que reflita o melhor interesse do infante, e só deferir a adoção, ou sua colocação em família substituta como solução excepcional. Esse é inclusive o espírito do artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente ao prescrever que “toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta” [...]. (MADALENO, 2020, p. 1129).

Um marco interessante e de suma importância que a Lei trouxe, foi a possibilidade de evitar o rompimento do vínculo fraternal, na hipótese de grupos de irmãos colocados sob o processo de adoção, para que possam ser adotados juntos, como dispõe em seu artigo 28, parágrafo 4º:

Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.

§ 4º Os grupos de irmãos serão colocados sob adoção, tutela ou guarda da mesma família substituta, ressalvada a comprovada existência de risco de abuso ou outra situação que justifique plenamente a excepcionalidade de solução diversa, procurando-se, em qualquer caso, evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais. (BRASIL, 2009).

A nova Lei impôs e determinou regras para os candidatos inscritos no Cadastro de Adoção, que precedia de um período de preparação psicossocial e jurídica, o que também incluía o contato com as crianças e adolescentes em acolhimento familiar ou institucional em condições de serem adotados, conforme:

Art. 50. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção

§ 3º A inscrição de postulantes à adoção será precedida de um período de preparação psicossocial e jurídica, orientado pela equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

§ 4^o - Sempre que possível e recomendável, a preparação referida no § 3^o deste artigo incluirá o contato com crianças e adolescentes em acolhimento familiar ou institucional em condições de serem adotados, a ser realizado sob a orientação, supervisão e avaliação da equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, com apoio dos técnicos responsáveis pelo programa de acolhimento e pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar. (BRASIL, 2009).

A Lei permite uma exceção para a adoção por pessoas não cadastradas, que está prevista no parágrafo 13 e seus incisos, do artigo citado acima.

§ 13. Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando:

- I - se tratar de pedido de adoção unilateral;
- II - for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade;
- III - oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei.

Essas exceções, mostra-se claramente a preocupação do legislador de priorizar e resguardar o melhor interesse da criança e do adolescente, ademais, toda criança e adolescente que estiver inserido no programa de acolhimento familiar ou institucional, será realizada uma avaliação trimestral por equipe interprofissional ou multidisciplinar, por meio da qual o magistrado decidirá se o infante será reintegrado à família ou se lhe será colocado em família substituta, objetivando assim, conferir segurança ao menor acolhido.

A Lei 12.010/2009 criou cadastros estaduais e nacionais de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro cadastro de pessoas interessadas na adoção, e também foi criado cadastro distinto para pessoas residentes fora do Brasil, porém, só serão consultados se houver inexistência de candidatos no cadastro estadual e nacional, no entanto, só será possível a adoção internacional, se não houver candidatos no Brasil.

7.1 FAMÍLIA SUBSTITUTA

A família substituta é cuidada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. A colocação da criança em família substituta se dá por três modalidades: guarda, tutela ou adoção, conforme o artigo 28 do ECA. A criança somente estará exposta a essas modalidades, se for impossível mantê-las com sua família natural.

Conforme Rolf Madaleno (2020, p. 1137) “A colocação de criança ou adolescente em família substituta é medida de proteção para afastar o infante de uma situação de risco de lesão a seus fundamentais direitos, pela ação ou omissão de seus pais.”

Na apreciação do pedido será levada em conta o grau de parentesco, a relação de afinidade ou de afetividade, afim de evitar as consequenciais provenientes da medida, cuidando assim do melhor interesse da criança e do adolescente.

7.2 ADOÇÃO INTERNACIONAL

A adoção internacional é aquela feita por pessoas ou casais residentes ou domiciliados fora do Brasil, conforme previsto na Convenção de Haia, relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional.

Contudo, essa modalidade de adoção tem assento constitucional, e será assistida pelo Poder Público na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por estrangeiro (CF, art. 227, § 5º). (MADALENO, 2020, p.1162).

O Estatuto da Criança e do adolescente também dispõe diversos dispositivos sobre a adoção por estrangeiro. Se tratando desta questão, conforme a Lei, a adoção feita por estrangeiros, só será possível se não houver candidatos cadastrados no Brasil, ainda assim, quando tomada essa decisão, a Lei outorga preferência aos brasileiros residentes no estrangeiro, não havendo cadastro destes, só depois confere chances aos estrangeiros.

No entanto, Rolf Madaleno aponta que:

Não deve, contudo, ser perdido de vista que a adoção por estrangeiro apresenta em muitas das vezes uma série de vantagens adicionais e que a diária realidade brasileira não se cansa de desmentir pela própria estatística das crianças abandonadas e que vagam noite e dia pelas metrópoles das grandes cidades. Como visto, viceja no Brasil uma preferência por crianças recém-nascidas, de saúde perfeita, com notória predileção por menores de tez clara e de olhos claros, enquanto há inúmeros estrangeiros e mesmo brasileiros vivendo no exterior, interessados na adoção de brasileiros e que sabidamente desconsideram essas exigências e como dispõem, no mais das vezes, de melhores condições financeiras, de maior acesso à saúde e à educação, podem proporcionar aos adotados uma formação privilegiada e integral.

Não existem razões para o preconceito da adoção internacional, quando prevalece o princípio dos melhores interesses da criança ou do adolescente, e no confronto desses interesses deve ter maior peso a possibilidade de inseri-lo em lar substituto, convivendo com família nacional ou estrangeira, porque o amor é universal, e usufruindo o adotado de afeto e de carinho

parental, com acesso às oportunidades ímpares de integral formação e educação. (MADALENO, 2020, p. 1164).

Assim, conforme a citação colacionada, levando em conta o melhor interesse da criança e do adolescente, faz saber que, a legislação prefere vagar e vagar inúmeras vezes a tentar possibilidades de integrar o infante em um seio familiar brasileiro, causando assim, até mesmo desgastes emocionais para o menor, por não conseguir de imediato uma família, do que logo dar oportunidade a estrangeiros que possuem melhores condições de vida a oferecer, e que muitas vezes, não possuem preferências específicas com relação a idade, saúde e cor.

8 EFEITOS DA ADOÇÃO

Conforme o ECA (art. 42, § 6º c/c 47, § 7º), a adoção produz seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença constitutiva, salvo, se o adotante vier a falecer no curso do processo de adoção, caso em que terá força retroativa à data do óbito.

Transitada em julgado a sentença, expede-se mandado judicial ao cartório de Registro Civil, que faz a inscrição da adoção, cancelando o registro original do adotado. (Schreiber, 2020, p. 1264)

A adoção contribui o nome de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres que um filho natural, inclusive o sucessório, rompe os vínculos parentais com a família natural, só permanecendo os impedimentos matrimoniais.

8.1 EXTINÇÃO DO VÍNCULO COM A FAMÍLIA BIOLÓGICA

A adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no Registro Civil mediante mandado, a inscrição irá constar os nomes dos adotantes como pais, e o de seus ascendentes, o mandado judicial será arquivado e cancelará o registro original do adotado. Consequentemente, cancela os vínculos do adotado com sua família biológica, e a partir daí, o adotado ganha novos vínculos parentais.

Anderson Schreiber, aponta que:

[...] se estabelece nova relação de parentesco entre o adotante e os descendentes do adotado, seus filhos e netos, que passam também a ser parentes do adotante, muito embora os pais e demais ascendentes do adotado não se tornem parentes do adotante, assim como os irmãos biológicos do adotado deixam de ser seus parentes, embora mantida a vedação do incesto.

E, por fim, os ascendentes do adotante se tornam parentes do adotado, como de igual os colaterais do adotante se tornam parentes do adotado, a exemplo do irmão do adotante que se torna tio do adotado e o pai do adotante que se torna avô do adotado. (SCHREIBER, 2020, p.1183).

No entanto, existem algumas exceções sobre a extinção do vínculo com a família biológica, como por exemplo, os impedimentos matrimoniais seguem preservados, sendo assim, vedado os casos incestuosos.

Anderson Schreiber, também aponta outra exceção que é prevista no ECA:

[...] se um dos cônjuges ou companheiros adota o filho do outro, mantém-se o vínculo entre o adotado, seu genitor biológico e todos os seus parentes (ECA, art. 41, § 1º). Nessa última hipótese, a finalidade da adoção não é, por óbvio, a substituição familiar, mas a mera oficialização do vínculo socioafetivo que se institui faticamente em tais situações. Em qualquer caso, a morte dos adotantes não reestabelece o vínculo com a família original (ECA, art. 49). (Schreiber, 2020, p. 1265).

Neste sentido, é possível observar que a partir do momento que é feita a adoção, o vínculo entre o adotado e sua família biológica é cancelado, fazendo assim com que o adotado ganhe características de filho natural, trazendo a ideia de que a muito tempo ele estava sendo planejado, esperado, e gerado no seio familiar adotivo.

8.2 PLENA EQUIPARAÇÃO ENTRE FILHOS

A plena equiparação entre os filhos é considerada um efeito da adoção, isso porque, a partir do momento em que se adota, é extinguido qualquer tipo de discriminação para com o adotado, haja vista que, a adoção atribui o nome de filho para o adotado, causando assim efeitos e características de um filho natural, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios que um filho biológico terá.

Contudo, é importante destacar, que a adoção não se resume somente entre a relação do adotante o adotado, mas produz também relação de parentesco entre eles, ou seja, os descendentes do adotado terá vínculos parentais com o adotante, assim como os parentes dele para com o adotado.

8.3 EFEITOS DE ORDEM PATRIMONIAL

Os efeitos patrimoniais da adoção, se referem aos alimentos e ao direito sucessório, que é recíproco entre pais e filhos, que é previsto no CC/2002:

Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; (BRASIL, 2002).

Os alimentos também são devidos na filiação adotiva e nem poderia ser diferente, porque a prestação alimentar é consequência natural dos vínculos parentais. (MADALENO, 2020, p. 1186).

Neste mesmo sentido, Rolf Madaleno aponta que:

Esse direito alimentar toma a feição de *dever* de alimentos dos pais adotantes para com os filhos adotivos, enquanto presente o *poder familiar*, e se transmuda em *obrigação* de alimentos quando os filhos, mesmo adotivos, atingem a maioridade cronológica e sua capacidade civil, e dessa forma ficam fora do *poder familiar*. (MADALENO, 2020, p. 1186).

No direito sucessório segue a mesma linha de pensamento quanto aos direitos, isso porque os filhos adotivos concorrem na herança como os demais filhos naturais.

Contudo, é sabido que o adotado ganha a plena equiparação entre os filhos, e é inadmissível qualquer forma de discriminação quanto a filiação, os filhos só poderão ser excluídos da sucessão quando presente as hipóteses legais de indignidade ou de deserdação.

8.4 MUDANÇA DE NOME DO ADOTADO

A adoção confere ao adotado o sobrenome do adotante, e possibilita ainda, que o prenome do adotado seja alterada, conforme prescreve os §§ 5º e 6º do artigo 47, do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 47. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.
 § 5º—A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido de qualquer deles, poderá determinar a modificação do prenome.
 § 6º—Caso a modificação de prenome seja requerida pelo adotante, é obrigatória a oitiva do adotando, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei. (BRASIL, 1990).

O nome de família do adotado é alterado, ocorrendo uma ruptura com o seu passado, cujo prenome também pode ser alterado mediante pedido expresso, firmado por ele ou pelo adotante, devendo o juiz decidir acerca dessa possibilidade, de modo a não perder por completo parte de sua identidade. (DEL-CAMPO, 2005, p. 70).

Para que haja a modificação do prenome do adotado, observa-se a oitiva do adotando, conforme §§ 1º e 2º do artigo 28 do ECA:

Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.

§ 1º—Sempre que possível, a criança ou o adolescente será previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada.

§ 2º—Tratando-se de maior de 12 (doze) anos de idade, será necessário seu consentimento, colhido em audiência. (BRASIL, 1990).

Contudo, é sabido que a adoção busca imitar a natureza, dando filhos aqueles que não podem tê-los, no entanto, quando o infante é adotado em tenra idade, e ainda não possui qualquer tipo de compreensão da vida, não apresenta problemas para a possibilidade de alteração no prenome da criança, oferecendo assim, a oportunidade do adotante colocar o nome idealizado, que sempre sonhou.

8.5 DIREITO AO CONHECIMENTO DA ORIGEM BIOLÓGICA

A Lei Nacional da Adoção, nº 12.010/2009, incluiu o direito à revelação da origem biológica no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 48. O adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos.

Parágrafo único. O acesso ao processo de adoção poderá ser também deferido ao adotado menor de 18 (dezoito) anos, a seu pedido, assegurada orientação e assistência jurídica e psicológica. (BRASIL, 1990).

É a legislação brasileira afiançando o direito fundamental da criança ou do adolescente conhecer sua origem biológica; de saber a identidade de seus pais, conhecerem a sua ancestralidade, como exercício de um direito inerente à personalidade de quem investiga sua origem genética, sem envolver qualquer vínculo de filiação, subsistindo inalterada a precedente adoção. (MADALENO, 2020, p. 921).

O conhecimento da origem biológica tem sido indicado por alguns autores como direito fundamental, a ser assegurado ao adotando. Tal conhecimento pode auxiliar no combate e prevenção de doenças de origem genética, mas pode também se fundar em razões puramente pessoais. (SCHEREIBER, 2020, p. 1265).

Sobre o assunto, Rossato aponta que:

O direito ao conhecimento da origem genética do adotado respeita ao direito constitucional da dignidade humana da pessoa, sem qualquer outro efeito jurídico sobre as relações de parentesco, mas apenas uma investigatória de filiação que atente ao direito da personalidade de qualquer pessoa que queira conhecer sua ascendência biológica, tendo, no entanto, repercussão no campo dos impedimentos matrimoniais que permanecem em relação à família natural após a adoção. (ROSSATO, 2010, p. 203).

O direito que o adotado tem de ter o conhecimento da origem biológica foi um grande passo dado pela Nova Lei de Adoção, isso porque antigamente os pais adotivos escondiam a verdade do adotado, por medo de serem rejeitados, fazendo com que ele acreditasse que realmente era um filho biológico, e quando a verdade era revelada por algum motivo, causava um grande caos, abalando o psicológico do adotando.

Neste sentido, é interessante observar um caso citado pelo Jornal Estado de Minas Gerais:

A nutricionista Ester Gonçalves (nome fictício), de 44 anos, sente-se como se fosse personagem de uma novela, só que na vida real. Ela sempre soube que era adotada, mas ninguém contava a ela a história verdadeira. Nas visitas recebidas em casa, as pessoas trocavam olhares entre si e a mãe adotiva distribuía cotoveladas quando alguém ameaçava tocar no assunto proibido. Para evitar mais constrangimentos, Ester fingia não saber de nada. Desde os 4 anos, porém, descobriu o fio da meada com a chegada do irmão mais novo, também adotado. “Perguntei à mamãe porque a barriga dela não tinha crescido. Ela inventou uma história e disse que havia usado uma cinta durante a gravidez. Era o começo de uma vida de mentiras. Eu me sentia enganada o tempo todo”, afirma. Se o processo de adoção de Ester tivesse ocorrido nos dias de hoje, ela teria direito a saber, desde criança, que é adotada, não apenas por uma mudança de comportamento em relação à adoção no país, mas também por força de lei. A partir da Lei Nacional da Adoção (12.010/09), o direito a conhecer a origem biológica passou a fazer parte do artigo 48 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Acolhida por um casal de advogados de renome de Belo Horizonte, Ester seria criada dentro dos novos termos da lei, o que evitaria problemas futuros. “Quando chegavam visitas, eu me trancava no quarto. Meu maior trauma era ter de fingir para todo mundo da família que eu não sabia a verdade”, completa. (JORNAL ESTADO DE MINAS GERAIS, 2012).

Corroborando este entendimento vale ressaltar que:

Só descobre que foi adotado quem nunca ficou sabendo a verdade desde criança. Segundo juristas, assistentes sociais e psicólogos, a revelação tardia da adoção é o principal motivo que pode prejudicar o sucesso de um processo de adoção, levando muitas vezes à revolta contra os pais adotivos. (JORNAL ESTADO DE MINAS GERAIS, 2012).

Neste diapasão, cabe ainda destacar as palavras do Juiz de Direito Marcos Padula, titular do Juizado da Infância e da Juventude de Belo Horizonte, em entrevista ao Jornal Estado de Minas Gerais:

“O jovem vem aqui e pede para ter acesso a seu processo, que será entregue em mãos. Se tiver interesse, ele pode ter acesso aos nomes dos pais biológicos e, na maioria dos casos, ao endereço da mãe e também de algum familiar biológico, além do estudo psicossocial que levou à entrega do filho para adoção”, explica. Para que isso ocorra, porém, o processo terá de ser feito sob a barra dos tribunais.” (JORNAL ESTADO DE MINAS GERAIS, 2012).

Neste sentido, faz saber que contar a verdade logo cedo tem se tornado cada vez menos traumático para a criança e também reduz o medo de rejeição para os pais. Para saber toda a verdade sobre os pais biológicos, o filho adotivo terá acesso irrestrito aos detalhes do seu processo de adoção, basta procurar o Juizado da Infância e da Juventude.

A revelação da origem biológica poderá ser feita após ele completar 18 anos ou até antes disso. Se for menor de idade, terá de obter a autorização do juiz, que vai assegurar orientação e assistência jurídica e psicológica para acompanhar o caso, a requisição da pasta de adoção independe da autorização dos pais.

9 REQUISITOS PARA ADOÇÃO

O Estatuto da Criança e do Adolescente é a lei infraconstitucional que, sob a luz das disposições constitucionais, vela pela total proteção da criança e do adolescente. No entanto, o instituto da adoção se baseia em dar filhos para aqueles que não os podem ter e dar pais a pessoas desamparadas, porém, não é tão simples como aparenta ser, pois para efetuar a adoção é preciso preencher alguns requisitos exigidos pelo ECA.

Os requisitos exigidos pela Lei são: Idade mínima de dezoito anos para o adotante, diferença de dezesseis anos entre o adotante e o adotado, consentimento dos pais ou dos representantes legais de quem se deseja adotar, porém, poderá ser dispensando esse consentimento se os pais foram destituídos do poder familiar, mas se deve ter uma rigorosa observância do procedimento do contraditório.

Quando os titulares do poder familiar não são localizados, devem ser citados por edital. Cumpridas todas as formalidades legais, é decretada a destituição por sentença passada em julgado, a autoridade judiciária, ao deferir a adoção, suprirá o consentimento paterno.

Ainda sobre os requisitos, deverá haver concordância do adotado, se contar mais de 12 anos de idade, processo Judicial, efetivo benefício para o adotando.

O ECA prevê procedimentos próprios aos menores de 18 anos, em que se necessita de outro requisito que é o estágio de convivência, a ser promovido obrigatoriamente, só podendo ser dispensado se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a convivência da constituição do vínculo, em caso de adoção internacional o prazo mínimo é de 30 dias, independentemente da idade da criança ou adolescente.

Em relação ao adotante, o Código Civil atual já exigia, em sua redação anterior, que fosse pessoa “maior de dezoito anos” (art. 1.618), distanciando-se de modo significativo do Código Civil de 1916, que estabelecia idade mínima de 30 anos. A codificação atual impunha, ainda, que o adotante fosse “pelo menos dezesseis anos mais velho que o adotado”. Os arts. 1.618 e 1.619 tiveram sua redação alterada pela Lei n. 12.010/2009, porém a idade mínima de 18 anos para o adotante e a diferença etária de, pelo menos, 16 anos em relação ao adotado continuam a ser exigidas, por força do art. 42, *caput* e § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, aplicáveis, por

seu caráter de disposição geral, também à adoção de maiores. (SCHEREIBER, 2020).

Contudo, nota-se o cuidado do legislador ao impor os requisitos para o cumprimento da adoção, conferindo preservar a criança e dar segurança ao processo.

9.1 DIFERENÇA ETÁRIA DO ADOTANTE E ADOTADO

O Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe sobre a idade que a pessoa que pretende adotar deve ter e também a diferença de idade o adotante e o adotando.

A idade mínima para adotar já foi de cinquenta anos, quando a finalidade da adoção era a de dar filhos para quem não tivesse tido a fortuna de tê-los. Essa disposição operada pelo Código Civil de 1916 causou inúmeros embaraços para a evolução do instituto da adoção, só sofrendo modificação em 1957, com a edição da

Lei n. 3.133, ao reduzir a idade mínima do adotante para trinta anos, vindo a ser modificada a legislação em relação à adoção dos maiores de dezoito anos com a edição do Código Civil, em 2002. (MADALENO, 2020, p. 1142).

Atualmente, podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil. (BRASIL, 1990).

O adotando que não estiver sob a guarda ou tutela do adotante, na data do pedido de adoção, deve ser de até 18 (dezoito) anos, no entanto, caso o adotando já esteja sob a guarda e tutela do adotante, permite-se a adoção de maior de dezoito anos, o adotante por sua vez, deverá ser maior de 18 anos, independente do estado civil, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente, (BRASIL, 1990) “O adotando deve contar com, no máximo, dezoito anos à data do pedido, salvo se já estiver sob a guarda ou tutela dos adotantes.”

A lei prevê, ainda, que o adotante precisa ter, pelo menos, dezesseis anos a mais que o adotado. Essa disposição, conforme Cury, visa equiparar a composição da família adotiva à de uma família biológica, além de facilitar o exercício da autoridade dos pais adotivos em relação aos filhos (CURY, 2013, p. 203).

Neste sentido, Madaleno aponta que:

Essa exigência de diferença mínima de dezesseis anos de idade entre o adotante e o adotado tem a função de espelhar uma real relação parental, imitando o máximo possível a natureza, porque, se fosse permitida a adoção com diferenças menores de idade, acabariam surgindo adoções revelando

certamente vínculos de irmandade, e não de paternidade ou de maternidade, sendo essencial que no vínculo de ascendente e filho subsista essa hierarquia cronológica para construir no tempo e pelo tempo a experiência e distância necessárias para criar e educar social e afetivamente um filho, e não um irmão. (MADALENO, 2020, p. 1145).

É interessante saber, que a Lei estabelece uma idade mínima para o adotante, porém não estabelece uma idade máxima para este instituto, é possível observar que a diferença de idade e a idade permitida para adotar fixada foi algo que teve muitas mudanças ao longo do tempo, pelas tantas alterações de Leis que surgiam para regular a adoção, porém, pode-se observar que os legisladores se preocuparam tanto em estabelecer uma idade mínima, que não se atentaram para estabelecer uma idade máxima.

Neste diapasão, Eunice Ferreira Rodrigues Granato comenta:

Lamenta-se apenas que o legislador não tenha estabelecido, em contrapartida, limite máximo de idade entre adotante e adotado. Em outros países entre a adoção somente poderá se concretizar se não houver diferença muito grande de idade entre adotante e adotado. No Brasil, infelizmente, isso não ocorre, o que implica dizer que, em tese, um casal octogenário pode adotar uma criança recém-nascida sem que haja restrição legal. Ora, se adoção tem em mira imitar a natureza, como repetidas vezes dissemos neste estudo, causa estranheza o fato de a lei não obstá-la, antes permitindo-a a pessoas que, em razão da idade, mais estariam para avós do que propriamente para pais dos adotados. (GRANATO, 2012, p. 80).

A diferença de idade estabelecida pela Lei, é a mesma idade estabelecida para o casamento, conforme o Código Civil “O homem e a mulher com dezesseis anos podem casar, exigindo-se autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais, enquanto não atingida a maioridade civil.” (BRASIL, 2002).

O dispositivo legal faz-se a entender que 16 anos é a idade ideal para começar a vida conjugal, e conseqüentemente para poder ter filhos também, se fazendo pensar que o filho nasceria somente após o casamento já que essa é a diferença de idade estabelecida entre o adotante e o adotando, conforme o parágrafo 3º do artigo 42 do ECA “O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando.” (BRASIL, 1990).

Entretanto pode-se perceber que atualmente muitos adolescentes tem se tornado pais muito cedo, por mera falta de responsabilidade, antes mesmo dos dezesseis anos de idade, o que causa grande impacto e nenhuma credibilidade aos

olhos da sociedade, por isso o legislador foi tão sábio ao estabelecer uma diferença de idade entre o adotante e adotando, pois a adoção deve ser feita com responsabilidade e visando o melhor interesse da criança e do adolescente.

A jurisprudência, no entanto, tem entendido pela flexibilização da diferença mínima de idade, quando no caso sob exame a diferença de idade entre adotante e adotado se aproxime da legalmente exigida e as demais circunstâncias fáticas indiquem.

O colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu nesse sentido quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.785.754/ RS:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ADOÇÃO. MAIOR. ART. 42, § 3º, DO ECA (LEI Nº 8.069/1990). IDADE. DIFERENÇA MÍNIMA. FLEXIBILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. SOCIOAFETIVIDADE. INSTRUÇÃO PROBATORIA. IMPRESCINDIBILIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A diferença etária mínima de 16 (dezesesseis) anos entre adotante e adotado é requisito legal para a adoção (art. 42, § 3º, do ECA), parâmetro legal que pode ser flexibilizado à luz do princípio da socioafetividade. 3. O reconhecimento de relação filial por meio da adoção pressupõe a maturidade emocional para a assunção do poder familiar, a ser avaliada no caso concreto. 4. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1785754 RS 2018/0322826-6, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 08/10/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/10/2019). (STJ, 2019).

Tal entendimento pode representar insegurança jurídica, pois torna imprevisível o julgamento quanto aos critérios, no caso concreto. Todavia, noutra prisma, essa flexibilidade vai ao encontro do melhor interesse do menor, nas hipóteses em que a obediência estrita à norma represente prejuízo a este.

9.2 ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA

Quando se fala em estágio de convivência, compreende no período de adaptação entre as pessoas envolvidas no processo da adoção, para que elas possam estabelecer uma conexão para um obter um relacionamento harmônico de caráter efetivo.

Sobre o assunto o Promotor de Justiça aposentado, Eudes Quintino de Oliveira Júnior comenta:

[...] quanto mais nova for a criança, melhor será para o recrudescimento dos laços afetivos pois, em razão da tenra idade, vive em função de seus cuidadores e junto deles procura criar uma base estrutural com a solidez necessária. Nos casos dos adolescentes, porém, aqueles que se enquadram entre 12 e 18 anos de idade, que muitas vezes passaram por mudanças drásticas de ambientes familiares, uma verdadeira via crucis de experiências frustradas, referido estágio, além de ser mais delicado, exige uma dilação maior do lapso previsto na lei, justamente para aparar as arestas de relacionamentos infrutíferos e contornar os traumas que abalaram a formação psicológica e intelectual do jovem. É comum na justiça menorista o casal pretendente à adoção de adolescente, ainda no início do estágio de convivência, relatar uma série de conflitos que impedem a concretização do projeto, com frustração total para as partes envolvidas. (JÚNIOR, 2020).

Sendo bem sucedida a aproximação, e permanecendo o interesse do pretendente à adoção, se iniciará o período de convivência, no qual será concedida a guarda judicial do menor ao pretendente e aquele passará a residir com este, mediante acompanhamento e orientação da equipe técnica do Poder Judiciário, pelo período determinado pela autoridade judicial (CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019).

O estágio de convivência está previsto na Lei, no artigo 46 e seus parágrafos, conforme citado a seguir:

Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, observadas a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso.

§ 1º O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo.

§ 2º A simples guarda de fato não autoriza, por si só, a dispensa da realização do estágio de convivência.

§ 2º-A. O prazo máximo estabelecido no **caput** deste artigo pode ser prorrogado por até igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária.

§ 3º Em caso de adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência será de, no mínimo, 30 (trinta) dias e, no máximo, 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável por até igual período, uma única vez, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária.

§ 3º-A. Ao final do prazo previsto no § 3º deste artigo, deverá ser apresentado laudo fundamentado pela equipe mencionada no § 4º deste artigo, que recomendará ou não o deferimento da adoção à autoridade judiciária

§ 4º O estágio de convivência será acompanhado pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política de garantia do direito à convivência familiar, que apresentarão relatório minucioso acerca da conveniência do deferimento da medida.

§ 5º O estágio de convivência será cumprido no território nacional, preferencialmente na comarca de residência da criança ou adolescente, ou, a critério do juiz, em cidade limítrofe, respeitada, em qualquer hipótese, a competência do juízo da comarca de residência da criança. (BRASIL, 1990).

Neste sentido, faz saber que o estágio de convivência é muito importante, tanto para o adotado quanto para o adotante, isso porque estabelece uma sintonia entre eles, para que quando concretizada a adoção não haja nenhuma estranheza dentro do seio familiar.

10 ADOÇÃO À BRASILEIRA

A adoção à brasileira não é um instituto regulada pelo direito brasileiro, é o ato de registrar uma criança como se fosse filho biológico, usando o famoso “jeitinho brasileiro”, sem passar por todos os requisitos da adoção, ou seja, se trata da adoção sem os trâmites legais.

Este tipo de adoção é feito da seguinte forma: Logo que o bebê nasce, a mãe biológica o entrega para outra família, e esta família que recebe o recém-nascido, faz o registro da criança como se seu filho fosse. É de se perguntar o por que algumas pessoas recorrem a adoção ilegal, mas a resposta é muito simples, é de conhecimento geral que o processo da adoção é demorado e muito burocrático, ao que faz pessoas que tem sonho de ser pais, burlar todo o processo legal.

A colunista jurídica Thaís Andreza aponta que:

A Jurisprudência tem decidido pela permanência do menor em seu lar adotivo, ainda que tal relação tenha sido constituída fora da lei, isso porque aqui, como estamos lidando com a vida de uma criança/adolescente e o [ECA](#) estipula que deve-se prezar pelo MELHOR INTERESSE DO MENOR, não se mostrando cabível, nem razoável, a retirada deste de seu lar, sem uma justificativa plausível (ex: risco a sua integridade física). Apesar disso, este NÃO é o caminho adequado, pois como já dito, constitui CRIME e os envolvidos podem ser devidamente processados e punidos. (Andreza, 2019).

Sobre o tema, Paulo Lôbo (2008, p. 226) afirma: “a convivência familiar duradoura transforma a adoção à brasileira em posse de estado de filho, que é espécie do gênero estado de filiação, que independe do fato originário da falsidade ou não da declaração”.

Uma prática muito recorrente é quando uma mulher tem um filho e passa a conviver em união estável, e o seu companheiro registra o filho dela como seu descendente. Em muitos casos, quando se rompe o vínculo afetivo do casal, com a obrigatoriedade desse pai arcar com alimentos em benefício do filho, ele busca a desconstituição do registro mediante ação anulatória ou negatória da paternidade. A jurisprudência entende que este é um ato praticado de modo espontâneo, por meio da adoção à brasileira, não admitindo a anulação do registro de nascimento, considerando-o irreversível. (DIAS, 2011, p. 496-497).

Neste sentido, observe um caso que foi publicado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ):

A jurisprudência do STJ tem exemplos de casos em que crianças foram adotadas ilegalmente, de maneira consciente e voluntária, por pessoas que após determinado tempo resolveram negar a paternidade, ignorando o vínculo socioafetivo criado. Nesses julgados, é possível perceber a prevalência da paternidade socioafetiva. Nesse sentido, foi julgado o recurso de um pai que requereu a anulação do registro de nascimento das filhas da esposa. Ele alegou que foi induzido a registrá-las como suas filhas, quando na realidade não o eram. Só depois da propositura da ação, as filhas descobriram que ele não era seu pai biológico. O pai alegou que deveria prevalecer a verdade real, mesmo havendo vínculo socioafetivo entre eles. Sustentou que o registro deveria ser anulado por erro de vontade. Porém, não obteve sucesso no recurso interposto no STJ. A Quarta Turma negou provimento ao recurso do pai, acompanhando o voto do relator, ministro Luis Felipe Salomão. Segundo ele, nos dias de hoje, a paternidade deve ser considerada gênero do qual são espécies a paternidade biológica e a socioafetiva. Assim, em conformidade com os princípios do [CC/02](#) e da [CF/88](#), o êxito em ação negatória de paternidade depende da demonstração, a um só tempo, da inexistência de origem biológica, e também de que não tenha sido constituído o estado de filiação, fortemente marcado pelas relações socioafetivas e edificado na convivência familiar. Salomão observou que a pretensão voltada à impugnação da paternidade não pode prosperar, quando fundada apenas na origem genética, mas em aberto conflito com a paternidade socioafetiva. O ministro ponderou que se a declaração sobre a origem genética realizada pelo autor na ocasião do registro foi uma inverdade, certamente não o foi no que toca ao desígnio de estabelecer com as então infantes vínculos afetivos próprios do estado de filho, verdade em si bastante à manutenção do registro de nascimento e ao afastamento da alegação de falsidade ou erro. (STJ, 2013).

Conforme o entendimento do STJ, é possível observar que não faz sentido requerer a anulação do registro de nascimento alegando somente a inexistência do vínculo biológico, isto porque já é existente um vínculo socioafetivo a qual deve prevalecer, isto porque a paternidade socioafetiva ultrapassa o vínculo biológico, e deve ser considerado muito mais importante, haja vista que não é preciso ter o mesmo sangue para ser criado um sentimento de amor, que é o ponto principal para que se construa uma relação.

O Código Civil em seu artigo 1.604 aponta que “Ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro”. (BRASIL, 2002).

Neste sentido é o entendimento do STJ:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE REGISTRO CIVIL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO GENÉRICA - RECURSO ESPECIAL, NO PONTO, DEFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284/STF - ADOÇÃO À BRASILEIRA - PATERNIDADE SÓCIO-AFETIVA - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE DE DESFAZIMENTO - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. O conhecimento do recurso especial exige a clara indicação do dispositivo, em tese, violado, bem assim

em que medida o aresto a quo teria contrariado lei federal, o que in casu não ocorreu com relação à pretensa ofensa ao artigo 535 do Código de processo Civil (Súmula n. 284/STF). 2. Em se tratando de adoção à brasileira, a melhor solução consiste em só permitir que o pai-adoptante busque a nulidade do registro de nascimento, quando ainda não tiver sido constituído o vínculo de sócio-afetividade com o adotado. 3. Recurso especial improvido.(STJ - REsp: 1088157, Relator: Ministro Massami UiedA, Data de Julgamento: 23/06/2009, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 04/08/2009). (STJ, 2009).

É interessante destacar que o disposto supracitado, é de um caso típico de adoção à brasileira, em que a viúva do autor da adoção ingressa na justiça com ação declaratória de nulidade de registro civil, observe o caso:

Um caso típico de adoção à brasileira, que teve origem na Paraíba, foi julgado recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). Esse tipo de adoção é considerado crime, definido no artigo 242 do Código Penal, e ocorre quando alguém, sem observar o regular procedimento de adoção imposto pela Lei Civil, registra a criança como filho.

Isto foi o que aconteceu com A.T.S., (já falecido), que em 1964 declarou falsamente a paternidade de S.A.T. Só que, após 30 anos do fato, a viúva dele, L.M.F.T, ingressa na Justiça com ação declaratória de nulidade de **registro civil**. O processo percorreu um longo caminho até chegar ao STJ. Primeiro, passou pelas mãos do juiz Romero Carneiro Feitosa, da 7ª Vara Cível da comarca de João Pessoa.

Ele julgou o pedido improcedente, entendendo que, na adoção à brasileira, o adotante assume o risco da prática de um delito para poder tomar como sua criança de outrem. "Acho injusto, inclusive, nas circunstâncias do presente processo, com tal decurso de tempo, negar validade inferior para adoção à brasileira do que para as adoções por escritura pública, muito embora seja àquela crime", disse o juiz Romero Feitosa em sua sentença.

A sentença foi mantida em todos os termos pelo Tribunal de Justiça da Paraíba. O relator do processo entendeu que "o reconhecimento espontâneo da paternidade daquele que, mesmo sabendo não ser o pai biológico, registra como seu, filho de outro, tipifica verdadeira adoção, irrevogável, descabendo, portanto, a pretensão anulatória do registro de nascimento".

Da mesma forma se posicionou a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça ao julgar o recurso especial nº 1.088.157/PB. "Ora, se nem mesmo aquele que procedeu ao registro, tomando como sua filha que sabidamente não é, teve a iniciativa de anulá-lo, não se pode admitir que um terceiro (a viúva) assim o faça. Ademais, a própria concepção da adoção à brasileira traz consigo a idéia de que o sujeito tinha conhecimento de que não estava a registrar filho próprio, portanto, incompatível com a noção de erro".

Para o STJ, quem adota à brasileira tem pleno conhecimento das circunstâncias que gravitam em torno de seu gesto. "Nestas circunstâncias, nem mesmo o pai, por arrependimento posterior, pode se valer de eventual ação anulatória postulando desconstituir o registro civil". (ANOREG, 2009).

Contudo, é possível observar que, não se pode aceitar a alegação de falsidade de registro, isto porque, o autor que praticou o delito, registrou a criança de outrem já sabendo que não era verdadeira a filiação, isto impede o pedido posterior de anulação.

Existem as sanções de ordem civil. Ao se registrar uma criança por meio da adoção à brasileira, tal registro pode ser anulado a qualquer momento, uma vez que contém uma declaração falsa. Inclusive a pedido dos pais biológicos, o registro poderá ser anulado, pois a legislação brasileira trata com muita importância a família natural. Por outro lado, a doutrina e a jurisprudência mais modernas consideram a importância do afeto na constituição da família, e isso tem implicação para se considerar a paternidade socioafetiva na relação com a criança, mesmo no caso da adoção à brasileira, de tal maneira que o registro não poderá ser simplesmente desconstituído sem antes se considerar essas implicações de ordem afetivas na família. (BORDALLO, 2013, p. 328).

Inquestionavelmente, a burocracia pertinente aos processos de adoção tem sua alta parcela de responsabilidade na corriqueira prática dos falsos registros de filiação, feitos de forma direta, como se a relação fosse efetivamente biológica, mas que encobrem uma relação meramente registral. (MADALENO, 2020, p. 1173).

No entanto, registrar filho de outro como próprio, para uns é tido como um ato de amor, nobreza, porque em muitos casos a criança é salva de um lar a qual é rejeitada e que a mãe biológica já tem o pensamento de dar aquela criança para outrem após o nascimento, e em outros casos porque simplesmente o pai biológico sumiu deixando a mãe sozinha, e o novo companheiro da genitora assume aquela responsabilidade, porém, estes e outros argumentos alegando que a adoção à brasileira seria menos burocrático e mais rápido do que propor uma adoção legal, não é desculpas, porque este ato é considerado um crime, cuja a abordagem será feita.

10.1 PATERNIDADE SOCIOAFETIVA

Paternidade socioafetiva é uma relação jurídica de afeto com o filho de criação, o pai socioafetivo é aquele que cuida, educa, que assume as responsabilidades como pai e que a criança também o vê como um.

Paternidade socioafetiva é o vínculo que une pai e filho por meio do afeto. É um direito-dever que se elabora na relação entre ambos e que assume o encargo de cumprir com os direitos fundamentais para a formação do indivíduo denominado como filho. Quem assume esse direito-dever é chamado de pai (ou mãe), mesmo que não seja o genitor (GONÇALVES, 2019).

Dias (2015, p. 72) aponta que “o atual princípio norteador do direito de família é o princípio da afetividade, posto que é atribuído valor jurídico ao afeto”.

O Código Civil de 2002, por sua vez traz abertura para o parentesco advindo da adoção, conforme alguns dispositivos legais:

Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consangüinidade ou outra origem.

Art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos: V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido. (BRASIL, 2002)

Estes dispositivos legais são exemplos trazidos do atual código civil, em primeira mão vemos o artigo 1593 que estabelece a expressão “resulte de consanguinidade ou outra origem”, ao que leva pensar também na relação socioafetiva.

O artigo 1596 por sua vez, proíbe qualquer discriminação relativa à filiação, ao que se entende, que um filho gerado por afeto deve ser equiparado ao filho biológico. No artigo 1597 expressa sobre a filiação mediante inseminação artificial heteróloga, ou seja, é usada o sêmen de outro homem, desde que tenha a prévia autorização do marido da mãe, a origem do filho é parcialmente biológica, isto porque o pai é socioafetivo.

10.2 DO CRIME

A adoção à brasileira é a falsa e consciente declaração de paternidade ou maternidade, que se constitui crime.

São, em verdade, registros de falsidade ideológica, de acordo com o artigo 299 do Código Penal, cuja prática tipificada, em tese, como crime no ordenamento jurídico brasileiro. (MADALENO, 2020, p. 1172).

Conforme dispõe o artigo supracitado:

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte. (BRASIL, 1940).

Mesmo que a adoção à brasileira seja considerada como crime conforme o artigo 299, caput, do Código Penal (CP), ela pode ainda ser considerada como um motivo de nobreza, como consta o parágrafo único do artigo 242 do CP:

Art. 242 - Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil:

Pena - reclusão, de dois a seis anos.

Parágrafo único - Se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza: Pena - detenção, de um a dois anos, podendo o juiz deixar de aplicar a pena. (BRASIL, 1940).

Conforme o artigo supracitado, é possível observar que em alguns casos a Lei reconhece a nobreza do ser humano que cometeu a adoção à brasileira, podendo o juiz deixar de aplicar a pena.

A nobreza a que se refere esse dispositivo legal, é quando a conduta está revestida de boas intenções, proporcionar uma vida digna para a criança, e o amor daquele que adota o filho de outrem como se fosse o seu próprio filho.

Luiz Regis Prado, no seu livro “Curso de Direito Penal Brasileiro”, comentando o art. 242 do Código Penal diz:

O delito de falsidade ideológica do art. 299, do CP é absorvido pelo delito de registro de filho alheio como próprio, conforme o critério de consunção. Esta segunda figura (referindo-se à conduta de registrar o filho de outrem como próprio) foi introduzida pela Lei 6.898/1981, que conferiu ao artigo 242 nova redação. De fato, anteriormente à edição da mencionada lei, muitos casais recorriam à denominada “adoção à brasileira”, isto é deixavam de adotar uma criança, preferindo registrá-la como sendo seu filho. Tal conduta configurava o delito insculpido no art. 299, parágrafo único (falsidade ideológica em assentamento do Registro Civil), do Código Penal. Todavia, a jurisprudência firmava-se pela ausência de tipicidade do fato quando praticada a conduta com motivo nobre, já que ausente o fim “prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante” (elemento subjetivo do injusto). Apesar do propósito inicial de beneficiar os autores daqueles registros, a alteração trazida pela Lei 6.898/1981 não mais permite o reconhecimento da atipicidade da conduta, mas sim a aplicação da forma privilegiada ou a extinção da punibilidade pelo perdão judicial desde que praticado o delito por motivo de reconhecida nobreza. (PRADO, 2010, p. 154-155).

No entanto, há quem advogue que o Estado não pode deixar de responsabilizar os pais que praticam a *adoção à brasileira*, por ser uma conduta criminosa e representar uma ameaça ao instituto da família, tendo o dever de impor sanções às violações que atentam contra a organização e subsistência da família e da dignidade de seus membros. (PAULA, 2007, p. 90).

Contudo, a adoção à brasileira não é um ato lícito juridicamente, isto porque a criança fica exposta a situações de riscos (violência sexual, tráfico infantil, por exemplo), embora não seja um ato lícito, os Tribunais e principalmente o STJ, já pacificaram entendimento de que deve prevalecer é o melhor interesse da criança, não sendo justo desconstruir um laço familiar já consolidado, haja vista que existem pessoas que fazem este tipo de adoção para serem verdadeiros pais, dando amor, carinho, uma vida digna e proporcionando um futuro promissor aquela criança.

CONCLUSÃO

A adoção foi um instituto que por muito tempo buscou atender somente os interesses do adotante, para que este desse continuidade a sua prole, evitando ser uma vergonha por não deixar descendentes para dar continuidade aos cultos domésticos e a família, mas com o passar dos anos a adoção se inovou de forma revolucionária, observando o melhor interesse da criança e do adolescente.

E evolução da adoção foi um grande marco, isto porque as crianças e adolescentes passaram a ser tratados com mais respeito perante a Lei, o que trouxe consigo efeitos, como a equiparação entre os filhos e também requisitos para quem os fossem adotar. Porém, esta grande mudança fez com que a adoção se tornasse burocrática e demorada, fazendo assim com que algumas pessoas que tenham pressa de serem pais, se dirijam a adoção ilegal, chamada adoção à brasileira.

A adoção à brasileira é registrar filho de outrem como se seu fosse, e é constituído crime, mas em casos praticados por motivos nobre, o juiz estabelece o perdão judicial.

Neste caso, é possível observar que a adoção à brasileira em regra é crime, isto porque, se constitui crime a adoção à brasileira que tenha por finalidade usar o menor para coisas ilícitas, o pondo em risco de perigo. Este trabalho em si, objetivou analisar a adoção à brasileira como crime ou ato de nobreza, ao que leva a concluir que a, adoção à brasileira, feita, com o intuito de dar amor, dignidade e um lar para uma criança que é rejeitada, desde o ventre, por sua mãe, é considerado um ato nobre, isso porque, o indivíduo resolve aconchegar em seu seio familiar uma criança totalmente estranha para ser considerada como seu filho.

REFERÊNCIAS

- ANDREZA, Thaís. **O que é adoção e quais os tipos existentes?**. Disponível em: <<https://lucenatorres.jusbrasil.com.br/artigos/781429580/o-que-e-adocao-e-quais-os-tipos-existentis>>. Acesso em: 13 set. 2020.
- ANOREG. **STJ mantém decisão sobre caso de adoção à brasileira julgado na Paraíba.** Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/2009/08/14/imported_13521/> Acesso em 20 de Agos.2020.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm> Acesso em 28 Jul. 2020.
- BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de Julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em 31 de Jul. 2020.
- BRASIL, **Lei 12.010 de 3 de Agosto de 2009.** Brasília, 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm#art8>. Acesso em 01 de ago. 2020.
- BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça.** REsp: 1088157, Relator: Ministro Massami Uyeda, Data de Julgamento: 23/06/2009. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6062250/recurso-especial-resp-1088157-pb-2008-0199564-3?ref=juris-tabs>> Acesso em: 20 de Agos. 2020.
- BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça.** REsp: 1785754, Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Data de Julgamento: 08/10/2019. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/859757984/recurso-especial-resp-1785754-rs-2018-0322826-6/inteiro-teor-859757994?ref=serp>> Acesso em: 27 de Agos. 2020.
- BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. **Adoção.** In: MACIEL, Kátia Regina Lobo Andrade (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos.** 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 328.
- CURY, Munir. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado:** comentários jurídicos e sociais. 12. ed. São Paulo: Malheiros Editores, LTDA, 2013.

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. **Passo a passo da adoção**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/adocao/passo-a-passo-da-adocao/>>. Acesso em: 28 ago. 2020.

DEL-CAMPO, Eduardo Roberto Alcântara e OLIVEIRA et al. **Estatuto da Criança e do Adolescente, série leituras jurídicas**. V. 28. São Paulo: Atlas, 2005, p. 70.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 496-497.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze et al. **Manual de Direito Civil**. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 2083.

GAGLIANO, Pablo Stolze et al. **Direito de família: as famílias em perspectiva constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GONÇALVES, I. F. **Filiação socioafetiva: seu reconhecimento extrajudicial e a multiparentalidade**. Maio. 2019. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52947/filiacao-socioafetiva-seu-reconhecimento-extrajudicial-e-a-multiparentalidade>>. Acesso em: 13 ago. 2020.

GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção: doutrina e prática**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 80.

JÚNIOR, Eudes Quintino de Oliveira. **Estágio de convivência na adoção**. Migalhas, 3 de dez. de 2017. Disponível em <<https://www.migalhas.com.br/depeso/270389/estagio-de-convivencia-na-adocao>>. Acesso em 28 de ago. 2020.

KIEFER, Sandra. **Lei que deu a filho adotivo direito de conhecer origem biológica melhora adaptação**. Jornal Estado de Minas, Minas Gerais, 27 de fev. de 2012. Disponível em: <https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2012/02/27/interna_gerais,280120/leique-deu-a-filho-adotivo-direito-de-conhecer-origem-biologica-melhora_adaptacao.shtml>. Acesso em 05 de Ago. 2020.

Lôbo, Paulo. **Direito civil – famílias**, São Paulo: Saraiva, 2008, p. 226.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 10. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**. Parte Especial. 9. ed. Revista Atual e Ampliada, 2010. p. 754-755.

PAULA, Tatiana Wagner Lauand de. **Adoção à brasileira: Registro de filho alheio em nome próprio**. Curitiba: JM Livraria Jurídica, 2007. p. 90.

ROSSATO, Luciano Alves et al. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. 1. ed. São Paulo: RT, 2010. p. 203.

STJ. **As consequências do jeitinho brasileiro na adoção ilegal de crianças**. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/noticias/112905251/as-consequencias-do-jeitinho-brasileiro-na-adocao-ilegal-de-criancas>> Acesso em 20 de Agos.2020.

SCHEREIBER, Anderson. **Manual de Direito Civil Contemporâneo**. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 10º Ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020, p. 2046.